



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025867-59.2024.8.26.0576, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante FABIANA DE MORAIS MANCINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025867-59.2024.8.26.0576

Apelante: FABIANA DE MORAIS MANCINI (Justiça Gratuita)

Apelado: BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.

Comarca: NOVO HORIZONTE/SP

VOTO Nº 05.467

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. A AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, APÓS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E A CONDENOU AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, OBSERVADA A JUSTIÇA GRATUITA. ALEGA DESCONHECER A ORIGEM DE DÉBITO QUE RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO E A CONSEQUENTE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O RÉU COMPROVOU QUE A AUTORA ERA REVENDEDORA CADASTRADA E QUE ADQUIRIU MERCADORIAS, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA QUANTO À NOTA FISCAL E AO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. 4. A

**PROVA APRESENTADA VINCULA A AUTORA
AO DÉBITO, LEGITIMANDO A COBRANÇA E
A NEGATIVAÇÃO, CONFIGURANDO
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.
IV. DISPOSITIVO: 5. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pela autora, nestes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora a pagar as verbas de sucumbência, observada a justiça gratuita (fls. 164/168).

Em suas **razões** (fls. 171/183), a autora alega, em resumo, a inexigibilidade do débito, cuja existência não estaria comprovada. Pediu a reforma da sentença.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 187/193). Em síntese, pugnou pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e isento de preparo

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na petição inicial, a autora disse que teve seu nome negativado pelo réu por conta de suposto débito no valor de R\$96,38, o qual alega desconhecer a origem.

Em sua resposta, a ré alega que a autora adquiriu mercadorias na condição de revendedora cadastrada, mas que restou inadimplente com um pedido (NF nº 176166). Alega que a autora realizou e recebeu o pedido, mas não efetuou o pagamento.

Em réplica, a autora voltou a negar ser devedora da quantia cobrada, sustentando a inexistência de contrato ou documento que legitime a dívida.

Pois bem. Em havendo impugnação específica por parte da consumidora, cabe exatamente ao credor a prova da existência da dívida e da legitimidade da cobrança.

O réu comprovou que a autora era revendedora cadastrada de seus produtos (fls. 58/63), fato que não foi negado pela autora. Comprovou também que a autora adquiriu mercadorias através da **NF nº 176166, emitida em 18/01/2024 (fls. 54)**, e que a autora recebeu pessoalmente tais produtos, em 19/01/2024 (fls. 61). Não houve impugnação específica e fundamentada em relação à nota e ao recebimento dos produtos.

A atitude da autora beira à má-fé, quando alega incongruência entre o valor negativado e os documentos exibidos pela ré. O número que consta no documento de negativação (fls. 17) é o número da duplicata (265.132.334) que consta expressamente do corpo da NF nº 176166 (fls. 54).

Ademais, se a ré afirma em juízo que a dívida é representada pela nota fiscal exibida, pouco importa que o valor negativado seja menor que o valor da duplicata (R\$109,71), visto que a autora também não comprovou nenhum pagamento. Aliás, a ação não é de acerto de valores.

Nesse sentido, já se decidiu o seguinte nesta **22ª Câmara**:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito

*cumulada com reparação por danos morais. Inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Existência da dívida provada nos autos. Cessão de crédito provada por meio de certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos. Origem da dívida comprovada por meio de notas fiscais de compras e do comprovante de entrega das mercadorias. Documentos contemporâneos ao período da inscrição. **Falta de impugnação em relação à origem da dívida que tornam irrelevantes eventual discrepância de números de contrato e diversidade de valores. Ação que não é de accertamento de valores. Negativação possível, dada a existência de valor incontroverso que não foi pago.** Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1107089-27.2021.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Edgard Rosa, j. 27/07/2022). [Grifo nosso].*

Por conseguinte, a prova apresentada é suficiente para vincular a autora ao débito negativado, tanto pela comprovação do vínculo contratual, quanto pela demonstração da efetiva entrega das mercadorias. Logo, foi legítima a cobrança, assim como a negativação do débito, que configurou apenas exercício regular de direito.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado deste E. TJSP:

*"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compra de produtos Natura pela autora - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre a cedente do crédito e a parte autora demonstrado nos autos - Cessão de crédito - Comprovação - **Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito***

***que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito** - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1008221-47.2024.8.26.0152, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, j. 20/03/2025). [Grifo nosso].*

Destarte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator